



## Acórdãos

### **Representação eleitoral – Doação irregular – Campanha eleitoral – Pessoa física – Multa – Eleições 2006.**

1. As doações e contribuições de doador pessoa física são limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

2. A doação para campanha eleitoral de quantia superior ao limite fixado pela lei eleitoral sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

3. Tendo em vista a quantia objeto da doação irregular e, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que recomendam a punição com rigor, mas com efeito pedagógico, adequada a aplicação da multa no valor mínimo, a teor do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 22.250.

4. Procedência do pedido.

*Representação n. 15-84.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 6.4.2010.*

### **Representação eleitoral – Doação irregular – Campanha eleitoral – Pessoa jurídica – Incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para o processamento e julgamento da representação – Decadência – Inconstitucionalidade da prova atribuída à quebra de sigilo bancário e da aplicação da multa prevista no art. 81, § 2º, da Lei n.º 9.504/97 – Multa – Eleições 2006 – Representação – Procedência.**

1. O Tribunal Regional Eleitoral é competente para o julgamento e processamento da Representação por doação irregular de campanha. Precedentes: Acórdãos TRE-AC nºs. 1761 (DOE nº 114, de 29.07.09) e 1770 (DOE nº 1770, de 18.08.09).

2. Inexiste prazo estipulado em lei para ajuizamento da Representação objeto do art. 81 da Lei nº 9.504/97. Precedentes: REP nºs. 272 e 241 – classe 42, julgadas pelo TRE-AC em 21.07.09 e 12.08.09, respectivamente.

3. Segundo este Tribunal, subsiste o direito de Representação enquanto durar o mandato relativo ao pleito em que consumada a doação. Precedentes: REP nºs. 272 e 241 – classe 42, julgadas pelo TRE-AC em 21.07.09 e 12.08.09, respectivamente.

4. É lícita a prova oriunda do cruzamento de dados da Justiça Eleitoral e da Receita Federal, de vez que constitui parte do conjunto de meios para verificação dos princípios da legalidade e isonomia do pleito eleitoral, bem como sobreleva a circunstância de que a disponibilidade de contribuição à campanha eleitoral também importa em anuência às regras de verificação e controle públicos, com previsão na legislação eleitoral (arts. 28 a 32 e 96 da Lei nº 9.504/97 e Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74, de 10 de janeiro de 2006), não podendo opor-se sigilo fiscal, em face daquela adesão às regras do certame.

5. Nenhuma inconstitucionalidade paira sobre a aplicação da multa prevista no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, haja vista a natureza jurídico-administrativa eleitoral da sanção que visa à observância do limite imposto pela lei para doação à campanha de candidato e coibir a influência do poder econômico no resultado do pleito para a garantia da isonomia entre os candidatos. Razão disso, elidida qualquer ofensa aos princípios do não confisco e da razoabilidade.

6. As doações e contribuições de doador pessoa jurídica são limitadas a 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição.

7. A doação para campanha eleitoral de quantia superior ao limite fixado pela lei eleitoral sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

8. Tendo em vista a quantia doada irregularmente pela pessoa jurídica, adequada a aplicação da multa no valor mínimo, sem prejuízo da proibição de participar de licitação e contratar com o poder público pelo período de 5 anos, a teor do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 14, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 22.250/2006.

9. Procedência do pedido.

*Representação n. 31-38.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 6.4.2010.*

### **Representação – Doação à campanha eleitoral – Prova lícita – Princípio da insignificância – Não aplicação – Empréstimo de veículo – Aplicação de multa no mínimo legal – Procedência.**

1. Considera-se lícito o documento objeto do cruzamento de dados entre a Receita Federal e a Justiça Eleitoral, quando destinado à averiguação de eventual ilicitude eleitoral e restrita aos valores dos rendimentos declarados em 2006, tendo por base o ano de 2005.

2. Todos os valores, inclusive os estimáveis em dinheiro, integram o somatório dos rendimentos que, declarados à Receita Federal, devem ser submetidos ao controle e fiscalização da Justiça Eleitoral, quando da realização de doação à campanha eleitoral, sendo, portanto, inviável a aplicação do princípio da insignificância.

3. Aplica-se a sanção prevista no artigo 23, § 3º, da Lei das Eleições à pessoa física que realiza empréstimo de veículo, a título gratuito, e o valor estimável em dinheiro excede o limite dos rendimentos auferidos no ano anterior à eleição.

4. Representação julgada procedente.

*Representação n. 53-96.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 8.4.2010.*

**Representação – Artigo 81 da Lei 9.504/97 – Pessoa jurídica – Doação à campanha eleitoral – Prescrição virtual – Inaplicabilidade – Faturamento bruto anual inexistente – Resolução TSE n. 22.250/06 – Limite de 2% ultrapassado – Irregularidade – Procedência.**

1. A aplicação do instituto da prescrição antecipada ou virtual carece de previsão legal.

2. A doação feita por pessoa jurídica à campanha eleitoral de candidato, em dinheiro ou estimável em dinheiro, que, no total, exceda o limite de 2% do rendimento bruto declarado à Receita Federal no ano anterior às eleições, é considerada irregular, nos termos do art. 81, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/1997, devendo ser aplicada a sanção de multa, com a proibição de licitar e/ou contratar com o Poder Público, a qual não pode ser afastada mediante simples alegação de que a doação foi realizada por pessoa jurídica diversa.

*Representação n. 141-37.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Laudivon Nogueira; em 8.4.2010.*

Voto vencedor:

**Representação eleitoral – Doação irregular – Preliminar rejeitada – Prova lícita – Doação acima do limite legal – Não aplicação do § 7º do art. 23 da Lei 9.504/97 – Aplicação de multa – Procedência.**

1. A origem do documento que instrui a inicial constitui prova lícita, apta, portanto, ao processamento do feito, uma vez que destinada à averiguação de eventual ilicitude eleitoral e restrita aos valores dos rendimentos declarados em 2006, tendo por base o ano de 2005.

2. Nos termos do art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97, as doações em dinheiro, ou nele estimáveis, feitas por pessoa física em favor de campanhas políticas, devem obedecer ao limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição.

3. Revestindo-se a pena de multa de natureza jurídica administrativo-eleitoral, não há que se aplicar as hipóteses mais benéficas previstas no § 7º, art. 23, da Lei 9.504/97, acrescido pela Lei 12.034/09, uma vez que não se trata de matéria de cunho penal ou tributário, em relação às quais existem normais específicas de retroatividade.

4. Representação acolhida, para impor o pagamento de multa, no mínimo legal.

Voto vencido:

**Representação – Artigo 23 da Lei 9.504/97 – Pessoa física – Relatório de cruzamento de dados entre Justiça Eleitoral e Receita Federal – Licitude da prova – Doação à campanha eleitoral – Limite de R\$ 50.000,00 não ultrapassado – regularidade – improcedência.**

1. Para fins de verificação de eventual doação em desconformidade com a legislação eleitoral, é lícita a utilização de informações oriundas das declarações relativas ao Imposto de Renda, em cruzamento com as informações fornecidas pelos candidatos, em relação às fontes dos recursos gastos em sua campanha eleitoral.

2. Inaplicável o limite estatuído no art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97 à doação estimável em dinheiro, realizada por pessoa física, relativa à utilização de bem móvel e cujo valor não ultrapasse o limite de R\$ 50.000,00.

*Representação n. 90-26.2010.6.01.0000 – classe 42; rel. originário: Juiz Laudivon Nogueira; rel. designado: Juíza Denise Bonfim; em 8.4.2010.*

**Eleições 2006 – Representação – Pessoa física – Rito – Art. 22 LC 64/90 – Doação irregular em campanha eleitoral – Indisponibilidade – Relatório de cruzamento de dados entre Justiça Eleitoral e Receita Federal – Licitude da prova – Procedência do pedido.**

1. Aplica-se ao processamento das representações por doações excessivas a candidatos feitas por pessoa física o rito do art. 22 da LC 64/90.

2. É lícita, para fins de verificação de eventual doação em desconformidade com a legislação eleitoral, a utilização de informações oriundas das declarações relativas ao Imposto de Renda, em cruzamento com as informações fornecidas pelos candidatos, em relação às fontes dos recursos gastos em sua campanha eleitoral.

3. A doação realizada em cessão de imóvel é estimável em dinheiro e deve ser realizada dentro dos limites legais (art. 23, § 1º, e 81, § 1º, da Lei 9.504/97). Nesse caso, havendo condomínio, a doação deve ser aferida proporcionalmente à fração ideal do imóvel correspondente ao doador.

4. Por constituir exceção à regra geral de vigência das leis (arts. 2º e 6º da LICC), a interpretação dos dispositivos que regulam a retroatividade da lei penal (art. 2º do CP) e tributária (art. 106, II, “c” do CTN) deve ser feita, necessariamente, de forma restritiva, não sendo possível estender a regra da retroatividade da lei mais benéfica a relações jurídicas de natureza diversa da criminal e/ou tributária.

5. Representação que se julga parcialmente procedente.

*Representação n. 101-55.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 13.4.2010.*

**Embargos de declaração – Mandado de segurança – Contradição – Omissão – Inexistência – Embargos rejeitados.**

1. Não há contradição atacável via embargos de declaração, quando o acórdão diverge do entendimento que a Embargante entende ser o correto.

2. Não há omissão quando a parte que se afirma estar omissa é facilmente dedutível das informações existentes no acórdão.

3. Não cabem embargos de declaração com o fito de corrigir eventual contradição ou omissão no voto vencido, uma vez que, nessa parte, inexistente possibilidade de execução.

4. A interposição de embargos manifestamente improcedentes, cuja protelação decorrente favorece a Embargante, implica o reconhecimento da litigância de má-fé, com a consequente imposição de multa (art. 18 do CPC) e a não suspensão do prazo para eventuais outros recursos (§ 4º do art. 275 do Código Eleitoral).

5. Embargos conhecidos parcialmente e rejeitados.

*Embargos de Declaração opostos no Agravo Regimental interposto no Mandado de Segurança n. 46 (2322-45.2009.6.01.0000 – classe 22 (Prot. 2.242/2010); rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 13.4.2010.*

**Eleições 2006 – Representação – Doação irregular em campanha eleitoral – Relatório de cruzamento de dados entre Justiça Eleitoral e Receita Federal – Licitude da prova – Procedência do pedido.**

1. É lícita, para fins de verificação de eventual doação em desconformidade com a legislação eleitoral, a utilização de informações oriundas das declarações relativas ao Imposto de Renda, em cruzamento com as informações fornecidas pelos candidatos, em relação às fontes dos recursos gastos em sua campanha eleitoral.

2. Não descaracteriza o ato de doação o fato de serem recebidos recursos financeiros de terceiros para compensar aqueles que foram utilizados na doação.

3. Representação que se julga procedente.

*Representação n. 60-88.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 13.4.2010.*

**Eleições 2006 – Representação – Doação irregular em campanha eleitoral – Coisa julgada – Não configuração – Decadência – Inocorrência – Constitucionalidade do art. 23, § 1º, I da Lei 9.504/97 – Relatório de cruzamento de dados entre Justiça Eleitoral e Receita Federal – Licitude da prova – Confisco – Inexistência – Procedência do pedido.**

1. Para arguição de coisa julgada, mister que o interessado, dentre outros requisitos, tenha participado da relação processual cuja decisão irrecorrível se afirma em seu benefício.

2. O prazo decadencial para propositura de representação por doação em excesso é o mesmo da legislatura a que concorreu o candidato beneficiário (Precedentes: Acórdão TRE/AC n. 1.765/2009 – Rel. Juiz Jair Facundes).

3. É constitucional o art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97, na medida em que não ofende a garantia constitucional do direito à propriedade e se amolda à determinação de que a propriedade deve atender à sua função social.

4. É lícita, para fins de verificação de eventual doação em desconformidade com a legislação eleitoral, a utilização de informações oriundas das declarações relativas ao Imposto de Renda, em cruzamento com as informações fornecidas pelos candidatos, em relação às fontes dos recursos gastos em sua campanha eleitoral.

5. A multa decorrente do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97, por não se enquadrar como tributo, não é abrangida pela proibição de utilização com efeito de confisco.

6. Representação que se julga procedente.

*Representação n. 140-52.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 13.4.2010.*

**Eleições 2006 – Representação – Pessoa física – Rito – Art. 22 LC 64/90 – Doação irregular em campanha eleitoral – Constitucionalidade do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 – Relatório de cruzamento de dados entre Justiça Eleitoral e Receita Federal – Licitude da prova – Procedência do pedido.**

1. Aplica-se ao processamento das representações por doações excessivas a candidatos feitas por pessoa física o rito do art. 22 da LC 64/90.

2. A aprovação das contas de candidato não impede a propositura de representação em desfavor de quem lhe tenha realizado doação acima dos limites legais.

3. É lícita, para fins de verificação de eventual doação em desconformidade com a legislação eleitoral, a utilização de informações oriundas das declarações relativas ao Imposto de Renda, em cruzamento com as informações fornecidas pelos candidatos, em relação às fontes dos recursos gastos em sua campanha eleitoral.

4. Representação que se julga procedente.

*Representação n. 12-32.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 13.4.2010.*

**Representação – Artigo 81 da lei 9.504/97 – Pessoa jurídica – Doação à campanha eleitoral – Inconstitucionalidade do art. 23 da Lei 9.504/97 – Decadência – Coisa julgada – Prova ilícita – Preliminares – Faturamento bruto anual – Limite de 2% ultrapassado – Irregularidade – Procedência.**

1. O prazo decadencial para propositura de representação por doação em excesso é o mesmo da legislatura a que concorreu o candidato beneficiário (Precedentes: Acórdão TRE/AC n. 1.765/2009 – Rel. Juiz Jair Facundes).

2. Para arguição de coisa julgada, mister que o interessado, dentre outros requisitos, tenha participado da relação processual cuja decisão irrecorrível se afirma em seu benefício.

3. Não há inconstitucionalidade em se limitar o direito de propriedade diante da supremacia do interesse público, no que se refere ao limite de doações para campanhas eleitorais, porquanto se trata de uma limitação da propriedade que é justificada por um valor maior, ou seja, a proteção da lisura dos pleitos contra o abuso de poder econômico.

4. Para fins de verificação de eventual doação em desconformidade com a legislação eleitoral, é lícita a utilização de informações oriundas das declarações relativas ao Imposto de Renda, em cruzamento com as informações fornecidas pelos candidatos, em relação às fontes dos recursos gastos em sua campanha eleitoral.

5. A doação feita por pessoa jurídica à campanha eleitoral de candidato, em dinheiro ou estimável em dinheiro, que, no total, exceda o limite de 2% do rendimento bruto declarado à Receita Federal no ano anterior às eleições, é considerada irregular, nos termos do art. 81, § 1º, da Lei Federal n. 9.504/1997, devendo ser aplicada a sanção de multa, a qual, por não se enquadrar como tributo, não é abrangida pela proibição de utilização com efeito de confisco.

*Representação n. 134-45.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Laudivon Nogueira; em 15.4.2010.*

**Representação – Eleições 2006 – Doação irregular – Pessoa jurídica – Notificação pessoal – Revelia – Não obtenção de faturamento bruto no ano anterior à eleição – Inviabilizada a doação de qualquer valor a campanha eleitoral – Condenação ao pagamento de multa e à proibição de participar de licitações e de contratar com o poder público.**

1. Nos termos do art. 319 do digesto processual, reputam-se verdadeiros os fatos indicados pelo autor na inicial quando o réu, devidamente notificado, não contesta a ação. Trata-se, pois, de fato incontroverso.

2. Comprovada está a irregularidade na realização de doação à candidato, quando a empresa, mesmo não tendo obtido faturamento bruto algum, realiza doação à campanha eleitoral, inobservando o disposto no art. 81, § 2º, o que implica a aplicação das sanções previstas no mesmo diploma legal.

3. Representação julgada procedente.

*Representação n. 36-60.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 22.4.2010.*

**Representação eleitoral – Doação irregular – Campanha eleitoral – Pessoa jurídica – Decadência – Coisa julgada – Prova ilegal – Confisco – Multa – Eleições 2006 – Representação – Procedência.**

1. Inexiste prazo estipulado em lei para ajuizamento da Representação objeto do art. 81 da Lei nº 9.504/97. Precedentes: Acórdãos TRE-AC n.ºs. 1.855, 1.854 e 1.852 (DOE nº 66, de 19.4.10).

2. Na conformidade dos precedentes deste Tribunal, subsiste o direito de Representação enquanto durar o mandato relativo ao pleito em que consumada a doação. Precedentes: Acórdãos TRE-AC n.ºs. 1.855, 1.854 e 1.852 (DOE nº 66, de 19.4.10).

3. É lícita a prova oriunda do cruzamento de dados da Justiça Eleitoral e da Receita Federal, de vez que constitui parte do conjunto de meios para verificação dos princípios da legalidade e isonomia do pleito eleitoral, bem como sobreleva a circunstância de que a disponibilidade de contribuição à campanha eleitoral também importa em anuência às regras de verificação e controle públicos, com

previsão na legislação eleitoral (arts. 28 a 32 e 96 da Lei nº 9.504/97 e Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74, de 10 de janeiro de 2006), não se podendo opor sigilo fiscal, em face daquela adesão às regras do certame. Precedentes: Acórdãos TRE-AC n.ºs. 1.863 (DOE nº 66, de 19.4.10) e 1.847 (DOE nº 65, de 16.4.10).

4. Configura-se a coisa julgada no caso de identidade de pedido, parte e causa de pedir. Precedentes: Acórdãos TRE-AC n.ºs. 1.863 (DOE nº 66, de 19.4.10) e 1.847 (DOE nº 65, de 16.4.10).

5. A sanção pecuniária de que trata o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 não tem natureza tributária, mas administrativo-eleitoral, portanto, sem efeito confiscatório. Precedente: Acórdão TRE-AC nº 1.847 (DOE nº 65, de 16.4.10).

6. As doações e contribuições de doador pessoa jurídica são limitadas a 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição.

7. A doação para campanha eleitoral de quantia superior ao limite fixado pela lei eleitoral sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. Precedentes: Acórdãos TRE-AC n.ºs. 1.830 e 1.827 (DOE nº 60, de 9.4.10).

8. Tendo em vista a quantia doada irregularmente pela pessoa jurídica, adequada a aplicação da multa no valor mínimo, bem como a proibição de participar de licitação e contratar com o poder público pelo período de 5 anos, a teor do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 14, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 22.250/2006. Precedentes: Acórdãos TRE-AC n.ºs. 1.865, 1.863, 1.858, 1.855, 1.854 e 1.852 (DOE nº 66, de 19.4.10).

9. Procedência do pedido.

*Representação n. 139-67.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 27.4.2010.*

## Resoluções

**Prestação de contas anual obrigatória – Partido político (PV) – Exercício financeiro de 2008 – Apresentação extemporânea – Ausência de documentação essencial – Falhas em comprovante de despesas – Inércia da agremiação partidária – Omissão – Rejeição de contas.**

1. A comprovação de despesas com documentação não hábil ou com falhas depõe contra a fidedignidade dos registros contábeis apresentados e, por consequência, contra as próprias contas. Ademais, a não apresentação dos documentos descritos no art. 14 da Resolução TSE 21.841/04 – ainda que concedido prazo para regularização – impossibilita a aplicação de procedimento de auditoria regularmente previsto nas normas técnicas, implicando a rejeição das contas.

2. Contas desaprovadas.

*Prestação de Contas n. 899 (2329-37.2009.6.01.0000) – classe 25; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 8.4.2010.*

**Revisão de eleitorado – Realização – Cumprimento das formalidades legais – Homologação.**

Entendendo pela regularidade dos trabalhos revisionais, inclusive com trânsito em julgado da decisão do Juiz Eleitoral, homologa-se a revisão de eleitorado de município, nos termos do art. 76, da Res/TSE n. 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado n. 128-11.2010.6.01.0009 – classe 44; rel.: Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora Eva Evangelista; em 13.4.2010.*

**Prestação de contas de diretório regional – Intempestividade – Aprovação com ressalva.**

1. A intempestividade constitui falha que não impede a aprovação das contas apresentadas por diretório regional de partido político, desde que seja feita a devida menção e advertência para sua não reincidência.

2. Contas aprovadas com ressalva.

*Prestação de Contas n. 2378-78.2009.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 13.4.2010.*

**Petição – Veiculação de propaganda partidária – Inserções nacionais – Regionalização – Impossibilidade – Improcedência do pedido.**

1. A tentativa de regionalização de inserções deferidas em caráter nacional representa verdadeira burla à análise quanto à presença, no partido, dos requisitos necessários ao deferimento de propaganda partidária, bem como ao limite de inserções previsto no art. 4º, I, da Resolução TSE n. 20.034/97.

2. Pedido julgado improcedente.

*Petição n.237-52.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 16.4.2010.*

**Revisão de eleitorado – Município de Assis Brasil – Incidência do art 92, inciso III, da Lei 9.504/97 – Determinação de ofício pelo TSE – Realização – Regularidade – Cumprimento das formalidades legais – Homologação.**

Constatada a regularidade dos procedimentos da revisão de eleitorado realizada com observância das normas que regem a matéria e das diretrizes fixadas pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, homologa-se a revisão de eleitorado de município, nos termos do art. 76 da Res/TSE n. 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado n. 131-72.2010.6.01.0006 – classe 44; rel.: Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora Eva Evangelista; em 22.4.2010.*

**Prestação de contas anual – Órgão de direção partidária estadual – Intempestividade – Irregularidades não sanadas – Comprometimento das contas – Suspensão de cotas do Fundo Partidário – Desaprovação das contas.**

1. A constatação de diversas falhas que, examinadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas do partido, conduzem à desaprovação, culminando na suspensão de cotas do Fundo Partidário, pelo período de 12 (doze) meses, a teor do disposto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, com a nova redação introduzida pela Lei nº 12.034/2009, em combinação com o art. 28, IV, c/c o art. 29, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

2. Contas desaprovadas.

*Prestação de Contas n. 898 (2331-07.2009.6.01.0000) – classe 25; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 22.4.2010.*

**Prestação de contas anual – Órgão de direção partidária estadual – Irregularidade formal – Comprometimento da regularidade das contas – Suspensão de cotas do Fundo Partidário – Desaprovação.**

1. Tendo em vista as irregularidades contábeis pendentes que comprometem a regularidade das contas, devem estas ser desaprovadas, a teor do parágrafo único do artigo 13 da Resolução TSE 21.841/2004.

2. Suspensão do repasse da cota partidária pelo período de 12 meses (art. 28, IV, c/c o art. 29, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e, ainda, art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, com nova redação aplicada pela Lei nº 12.034/2009).

3. Contas desaprovadas.

*Prestação de Contas n. 902 (2268-79.2009.6.01.0000) – classe 25; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 22.4.2010.*

**Prestação de contas anual – Órgão de direção partidária estadual – Regularidade – Intempestividade na apresentação – Aprovação das contas com ressalvas.**

1. Examinadas as contas e inexistindo pendências que comprometam a regularidade das contas do partido, portanto, satisfeitos os requisitos legais, apesar da intempestividade na sua apresentação, devem ser aprovadas com ressalvas, a teor do art. 27, II, da Resolução TSE n. 21.841/2004. Precedente: Resolução TRE-AC n. 1.378/10 (DOE n. 065, de 16.04.10).

2. Prestação de contas aprovada, com ressalva.

*Prestação de Contas n. 2377-93.2009.6.01.0000 – classe 25; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 22.4.2010.*

## Destaques

### ACÓRDÃO N. 1.856/2010

Feito: **Representação n. 98-03.2010.6.01.0000 – classe 42**  
 Relator: **Juiz Laudivon Nogueira**  
 Representante: **Ministério Público Eleitoral**  
 Representado: **Maria José Rodrigues Antrobos**  
 Advogado: **Ismael da Cunha Neto (OAB/AC n. 100)**  
 Assunto: **Representação – Doação de recursos acima do limite legal – Pessoa física – Eleições – 2006.**

**Representação – Artigo 23 da Lei 9.504/97 – Pessoa física – Doação à campanha eleitoral – Decadência – Inocorrência – Recibos eleitorais – Ausência de assinatura – Improcedência do pedido.**

1. O prazo decadencial para propositura de representação por doação em excesso é o mesmo da legislatura a que concorreu o candidato beneficiário (Precedentes: Acórdão TRE/AC n. 1.765/2009 – Rel. Juiz Jair Facundes).

2. Recibos eleitorais sem a assinatura do doador não possuem força probante suficiente para, por si sós, autorizarem a imposição de multa por doação em excesso.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M** – os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, desacolher a preliminar de decadência do direito de representação, suscitada pela Representada, e, no mérito, por maioria, com voto de desempate do Senhor Presidente, julgar improcedente o pedido, tudo nos termos do voto do relator. Com entendimento divergente, a Juíza

Denise Bonfim e a Desembargadora Eva Evangelista votaram pela procedência da representação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 15 de abril de 2010.

Des. Arquilau de Castro Melo, Presidente (com voto de desempate); Juiz Laudivon de Oliveira Nogueira, Relator.

#### ACÓRDÃO N. 1.869/2010

Feito: **Recurso interposto na Representação n. 202-92.2010.01.0000– classe 42**  
Relator: **Juiz Auxiliar David Pardo**  
Recorrente: **Ministério Público Eleitoral**  
Recorrido: **Jorge Ney Viana Macedo Neves**  
Advogados: **Odílardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477) e Outro**  
Assunto: **Recurso contra a r. sentença de fls. 150/156.**

**Eleitoral – Propaganda antecipada vedada – Participação de pré-candidato em programa de entrevista na televisão – Exposição de plataformas e projetos políticos – Inexistência de pedido expresso de votos – Observância de tratamento isonômico pela emissora – Não configuração de propaganda eleitoral vedada – Novo artigo 36-A da Lei das Eleições – Improvimento do recurso.**

1. Caso em que pré-candidato, nas Eleições Gerais de 2010, é entrevistado em programa de entrevistas de emissora de televisão, expondo suas plataformas e projetos políticos e se apresentando como pré-candidato, observado o dever de conferir tratamento isonômico pela emissora, no mesmo programa de entrevistas, com a participação de inúmeros pré-candidatos ou filiados a partidos políticos, inclusive de agremiações adversárias.

2. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na *internet*, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico (novo artigo 36-A, I, da Lei n. 9.504/1997).

3. Quando for observado o dever de tratamento isonômico, na participação de pré-candidatos ou filiados a partidos políticos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na *internet*, expondo plataformas e projetos políticos, a avaliação sobre ter havido propaganda eleitoral antecipada indevida deve contentar-se com a prova de que não houve pedido aberto e literal de voto. Quando não for observado o tratamento isonômico, a avaliação deve ser rigorosa, exigindo comprovação de não ter havido nem mesmo a exposição de plataformas e projetos políticos.

4. Com a observância do dever de tratamento isonômico, somente o pedido direto e expresso de votos encontra-se vedado, pois a nova lei hoje permite que haja a apresentação de pré-candidato, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos.

5. Não provimento do recurso.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 22 de abril de 2010.

Des. Arquilau de Castro Melo, Presidente; Juiz Auxiliar David Wilson de Abreu Pardo, Relator.

#### RESOLUÇÃO N. 1.377/2010

Feito: **Consulta n. 231-45.2010.6.01.0000 – classe 10**  
Relator: **Juiz Marcelo Bassetto**  
Consultante: **Partido Progressista (PP)**, por seu Diretório Regional, na pessoa de seu Presidente  
Assunto: **Prazo – Desincompatibilização – Cargo – Vice-Governador – Substituição – Governador – Últimos seis meses.**

**Consulta – Reeleição – Vice-Governador – Inelegibilidade.**

1. O vice-governador que, nos seis meses que antecederem a eleição, assumir o cargo de governador, tornar-se-á inelegível para o cargo de vice-governador.

2. Consulta conhecida e respondida.

**R\_E\_S\_O\_L\_V\_E\_M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 13 de abril de 2010.

Des. Arquilau de Castro Melo, Presidente; Juiz Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto, Relator.

#### RESOLUÇÃO N. 1.380/2010

(Processo Administrativo n. 220-16.2010.6.01.0000 – classe 26)

**Altera a Resolução TRE n. 150, de 12 de março de 2002, que regulamenta a instalação de seções especiais em estabelecimentos penitenciários.**

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 17, VI e VII, do seu Regimento Interno, no art. 32 do Código Eleitoral e na Resolução TSE n. 23.219/2010,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O art. 1º da Resolução TRE/AC n. 150, de 12 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Aprovar a criação de seção eleitoral especial em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, existentes neste Estado, a fim de que os presos provisórios e os adolescentes internados tenham assegurado o direito de voto.

Parágrafo único. As seções eleitorais serão instaladas nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação com, no mínimo, 20 eleitores aptos a votar.”

**Art. 2º** O art. 2º da Resolução TRE/AC n. 150, de 12 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para criação e instalação das seções os Juízos Eleitorais deverão seguir as normas eleitorais e os procedimentos específicos previstos nas normas do Tribunal Superior Eleitoral.”

**Art. 3º** Será acrescido o artigo 3º, com o seguinte teor:

“Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, em Rio Branco, 16 de abril de 2010.

Des. **Arquilau de Castro Melo**  
Presidente e relator

Des<sup>a</sup>. **Eva Evangelista de Araújo Souza**  
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juíza **Denise Castelo Bonfim**  
Membro

Juiz **Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto**  
Membro

Juiz **Laudivon de Oliveira Nogueira**  
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**  
Procurador Regional Eleitoral

**Relação de Representações (Rp) por doações irregulares na campanha eleitoral de 2006 julgadas em abril de 2010 (por relator):**

<b>Relator</b>	<b>Rp</b>
Juíza <b>Denise Bonfim</b>	36-60, 44-37, 48-74, 53-96, 63-43, 96-33, 160-43,
Des <sup>a</sup> . <b>Eva Evangelista</b>	15-84, 18-39, 19-24, 21-91, 26-16, 27-98, 30-53, 31-38, 51-29, 56-51, 61-73, 66-95, 69-50, 71-20, 100-70 e 139-67
Juiz <b>Marcelo Bassetto</b>	12-32, 13-17, 28-83, 57-36, 60-88, 62-58, 70-35, 92-93, 101-55, 107-62, 112-84, 133-60, 135-30, 140-52, 143-07, 145-74, 150-96, 158-73,
Juiz <b>Laudivon Nogueira</b>	64-28, 90-26, 93-78, 98-03, 103-25, 105-92, 108-47, 113-69, 134-45, 136-15, 141-37, 146-59, 156-06,

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal [www.tre-ac.jus.br](http://www.tre-ac.jus.br).